

Alteração ao “Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmaras Municipais de competências dos governos civis”.

Nota Justificativa

O Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro que regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização de diversas atividades foi adaptado à realidade local através do “Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmara Municipais de competências dos governos civis”, publicado em 15 de julho de 2003, na II série do Diário da República.

Com a entrada em vigor dos Decretos-Leis nº 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto, aquele diploma sofreu diversas alterações legislativas que importa agora consagrar no regulamento em apreço.

Estas alterações são, no essencial, as seguintes:

-Elimina-se o licenciamento do exercício atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões como determina o Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril que consagra o chamado “Licenciamento Zero”, deixando os mesmos de ser condição para iniciar este tipo de atividades.

- Agiliza-se o exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão bastando que o proprietário da máquina proceda ao seu registo no balcão único eletrónico e, no caso de substituição dos temas de jogos, a uma comunicação a efetuar neste balcão.

-Elimina-se o licenciamento municipal da exploração de máquinas de diversão eletrónicas, mantendo-se a obrigatoriedade do seu registo e da classificação de temas de jogo.

Aproveita-se ainda para adequar o citado Regulamento ao Decreto-Lei nº 114/2008, de 1 de julho.

Assim:

- A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno deixa de ser anual passando a trienal;

- As condições de exercício desta atividade, nomeadamente quanto à compensação financeira, férias, folgas, substituições e equipamento a usar, passam a estar previstas no regulamento municipal.

- Desaparece a norma que possibilitava que os trabalhadores acendessem lumes para fazerem os seus cozinhados e para se aquecerem e a que permitia que fossem realizadas queimadas - matéria agora tratada no diploma que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional da Defesa da Floresta Contra Incêndios.

- Finalmente, contempla-se a possibilidade de se fazerem fogueiras em determinadas condições, continuando a Câmara Municipal a poder licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa às autarquias locais, do nº1 do artigo 53º do Decreto-lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, a Câmara Municipal em reunião de 13 de dezembro de 2012, delibera nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro que a republicou, apresentar à Assembleia Municipal o projeto de alteração do “Regulamento sobre o Licenciamento de Acesso a Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro-Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis”.

O projeto de alteração do Regulamento foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 28 de dezembro de 2012, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro que a republicou.

Artigo 1.º

Objeto

É alterado o “Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmaras Municipais de competências dos governos civis”, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 30 de abril de 2003 e publicado na II série do Diário da República em 15 de Julho de 2003.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento

Os artigos 1.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 36.º, 39.º, 40.º, 46.º, 50.º, 51.º, 53.º, 61.º, 64.º, 66.º e 67.º e 68.º passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Realização de fogueiras;
- i) *[revogada]*.

Artigo 7.º

[...]

1- O processo de seleção inicia-se com a publicitação, no sítio da Câmara Municipal e nos locais de estilo, do respetivo aviso de abertura.

2- [...];

3- [...].

4- Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a no sítio da Câmara Municipal e nos locais de estilo.

Artigo 8.º

[...]

1- [...]:

2- [...]

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 11.º

[...]

1- A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação do guarda-noturno;
- b) Área de atuação;
- c) Validade.

2- No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno de acordo com o modelo constante da Portaria 79/2010 de 9 de fevereiro.

Artigo 12.º

[...]

1- A licença é válida por 3 anos a contar da data da respetiva emissão.

2- [...].

Artigo 14.º

[...]

O guarda-noturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15.º

[...]

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor o seguro previsto na alínea j) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação dos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica.

Artigo 18.º

[...]

1- O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2- O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e arma elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei nº5/2006, de 23 de fevereiro.

3- Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

1-O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2-Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3-No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4-Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5-Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

Artigo 22.º

[...]

É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 23.º

[...]

1-[...]:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;
- b) [...];
- c) [*revogado*];
- d) [...];
- e) [...].

2-[...].

3-[*Revogado*].

4-[*Revogado*].

Artigo 24.º

[...]

1-Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal.

2-O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3-[...].

Artigo 27.º

[...]

1-[...]:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;

b) [...];

c) *[Revogado]*;

d) [...];

e) [...].

2-[...].

3-[...].

4-[...].

5-As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 32.º

[...]

1-[...].

a)Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;

b)*[Revogado]*;

c)[...].

2- [...].

Artigo 36.º

[...]

O registo das máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação dos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

[...]

1-[...].

2-O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da Câmara Municipal da área em que se presume que a máquina irá ser colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços referidos no artigo 53º-A do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro na redação dos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica.

3-[Revogado].

4-[Revogado].

5-O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

6-Em caso de alteração da propriedade da máquina, o adquirente deve efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

7-Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto nos anteriores números 2, 5 e 6, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 40.º

[...]

1-A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, entre outros, o proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo.

2-[Revogado].

Artigo 46.º

[...]

1-As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração no interior de recinto ou estabelecimento que se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2-A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 50.º

[...]

1-A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal.

2-Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

[...]

1- [...].

2-O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;
- b) *[Revogado]*;
- c) [...].

3-[...].

4-No caso das provas desportivas o pedido de licenciamento obedece às disposições constantes do Decreto-Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de março.

Artigo 53.º

[...]

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-lei nº 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 61.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 64.º

Fogueiras

1-É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2-[Revogado].

Artigo 66.º

[...]

A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização

de fogueiras

1-O pedido de licenciamento para realização de fogueiras é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) [...];
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Data de realização da fogueira;
- d) [...].

2-O licenciamento é antecedido de parecer dos serviços de proteção civil da Câmara Municipal sobre os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras

[...]”.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento

São aditados os artigos 1.º-A, 1.º-B, 12.º-A, 12.º-B, 18.º-A, 28.º-A, 41.º-A, 49.ºA e 61.ºA.

“Artigo 1.º-A

Acesso e exercício das atividades

- 1- O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f), e h) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
- 2- As atividades referidas nas alíneas e) e g) do artigo anterior são de livre acesso.

Artigo 1.º-B

Delegação e subdelegação de competências

- 1- As competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- 2- As competências cometidas ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores.

Artigo 12.º-A

Cessação da atividade

1-Os guardas-noturnos que cessem a atividade comunicam esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo da validade da licença.

Artigo 12.º-B

Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 18.º-A

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 28.º-A

Regras de atividade

1-O arrumador deve zelar pela integridade das viaturas estacionadas na área atribuída constante do cartão de identificação e deve alertar as autoridades sempre que a mesma seja posta em risco.

2-É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

3-É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem de automóveis estacionados.

Artigo 41.ºA

Temas dos jogos e sua substituição

1- A classificação dos temas dos jogos e a sua substituição seguem os trâmites previstos no artigo 22º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica.

2- A substituição dos temas de jogo referida no número anterior deve ser comunicada pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 49.º-A

Condicionamentos

1-A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2-É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

Artigo 61-A.º

Requisitos

1-A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2-É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.”

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática do Regulamento

1- É alterada a epígrafe do capítulo VI, que contém os artigos 36.º a 49.º-A, que passa a designar-se “ Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão”.

2- É alterada a epígrafe da secção VII, que contém o artigo 20.º, que passa a designar-se “Compensação financeira”.

3- É alterada a epígrafe do capítulo VIII, que contém os artigos 61.º a 63º, que passa a designar-se “Regime de exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos”.

4- É alterada a epígrafe do capítulo IX, que contém os artigos 64.º a 68º, que passa a designar-se “Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras”.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1- É revogada a alínea i) do artigo 1.º, os artigos 16.º e 17.º, alínea c) do nº 1 e os nºs 3 e 4 do artigo 23.º, a alínea c) do nº 1 do artigo 27.º, a alínea b) do nº 1 do artigo 32.º, o artigo 38.º, os nºs 2 e 3 do artigo 39.º, o nº 2 do artigo 40.º, os artigos 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, alínea b) do nº 2 do artigo 51.º, os artigos 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, nº 2 do artigo 64.º, 65.º, 69.º, 70.º, 71.º e 72.º.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo o “Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmaras Municipais de competências dos governos civis”.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A alteração ao “Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmaras Municipais de competências dos governos civis”, entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

Anexo

Republicação do “Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmaras Municipais de competências dos governos civis”

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras;
- i) *[revogada]*.

Artigo 1.º-A

Acesso e exercício das atividades

- 1- O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f), e h) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
- 2- As atividades referidas nas alíneas e) e g) do artigo anterior são de livre acesso.

Artigo 1.º-B

Delegação e subdelegação de competências

- 1- As competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- 2- As competências cometidas ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas- noturnos

Artigo 2.º

Criação

- 1- A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- 2- As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou a modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal, que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1- Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2- A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1- O processo de seleção inicia-se com a publicitação, no sítio da Câmara Municipal e nos locais de estilo, do respetivo aviso de abertura.

2- Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;

d)Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3- O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

4- Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a no sítio da Câmara Municipal e nos locais de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1-O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2-O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso;

- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do nº 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1-Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2-Feita a ordenação respetiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3-A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1-A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação do guarda-noturno;
- b) Área de atuação;
- c) Validade.

2-No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno de acordo com o modelo constante da Portaria nº 79/2010, de 9 de fevereiro.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1-A licença é válida por 3 anos a contar da data da respetiva emissão.

2-O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao tempo do respetivo prazo de validade.

Artigo 12.º-A

Cessação da atividade

Os guardas-noturnos que cessem a atividade comunicam esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo da validade da licença.

Artigo 12.º-B

Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 14.º

Deveres

O guarda-noturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;

- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor o seguro previsto na alínea j) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação dos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

[*Revogado*].

Artigo 17.º

Modelo

[*Revogado*].

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

1- O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2- O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e arma elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro.

3- Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 18.º-A

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

1-O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2-Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3-No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4-Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5-Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

SECÇÃO VII

Compensação financeira

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-noturnos em atividade

Artigo 21.º

Guardas-noturnos em atividade

1-Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2-Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respetivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-noturnos, todos os elementos constantes do processo respetivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotaria

Artigo 22.º

Licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1-O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação

completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) [revogado];
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias.

2-A Câmara Municipal delibera sobre o pedido da licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da receção do pedido.

3-[Revogado].

4-[Revogado].

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1-Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal.

2-O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3-O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1-O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;

b) Certificado do registo criminal;

c)[*Revogado*];

d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;

e) Duas fotografias.

2-Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3-A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da receção do pedido.

4-A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

5-As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1-Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2-O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3-O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º-A

Regras de atividade

1-O arrumador deve zelar pela integridade das viaturas estacionadas na área atribuída constante do cartão de identificação e deve alertar as autoridades sempre que a mesma seja posta em risco.

2-É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

3-É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem de automóveis estacionados.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade

de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1-O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;
 - b) [*Revogado*];
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio.
- 3- Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1-Recebido o requerimento a que alude o nº 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2-O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3-As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão de licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objeto

O registo das máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação dos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

1- São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

[Revogado].

Artigo 39.º

Registo

1-A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal competente.

2-O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da Câmara Municipal da área em que se presume que a máquina irá ser colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços referidos no artigo 53º-A do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro na redação dos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica.

3-[Revogado].

4-[Revogado].

5-O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

6-Em caso de alteração da propriedade da máquina, o adquirente deve efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

7-Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto nos anteriores números 2, 5 e 6, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1-A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, entre outros, o proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo.

2-[Revogado].

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1-Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2-O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria nº 144/2003, de 10 de fevereiro.

Artigo 41.ºA

Temas dos jogos e sua substituição

1- A classificação dos temas dos jogos e a sua substituição seguem os trâmites previstos no artigo 22º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis nº 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril e 204/2012, de 29 de agosto, que o republica.

2- A substituição dos temas de jogo referida no número anterior deve ser comunicada pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 42.º

Licença de exploração

[Revogado].

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

[Revogado].

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

[Revogado].

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

[Revogado].

Artigo 46.º

Condições de exploração

1-As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração no interior de recinto ou estabelecimento que se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2-A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

[Revogado].

Artigo 48.º

Renovação da licença

[Revogado].

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

[Revogado].

Artigo 49.º-A

Condicionamentos

1-A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2-É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;

- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1-A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal.

2-Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;

b)[*Revogado*];

c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3-Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

4-No caso das provas desportivas o pedido de licenciamento obedece às disposições constantes do Decreto-Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de março.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-lei nº 268/2009, de 29 de setembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

[*Revogado*].

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

[Revogado].

Artigo 56.º

Emissão da licença

[Revogado].

Artigo 57.º

Comunicações

[Revogado].

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

[Revogado].

Artigo 59.º

Emissão da licença

[Revogado].

Artigo 60.º

Comunicações

[Revogado].

CAPÍTULO VIII

Regime de exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 61.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 61-A.º

Requisitos

1-A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2-É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

[Revogado].

Artigo 63.º

Emissão de licença

[Revogado].

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras

Artigo 64.º

Fogueiras

1-É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2-[Revogado].

Artigo 65.º

Permissão

[Revogado].

Artigo 66.º

Licenciamento

A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização

de fogueiras

1-O pedido de licenciamento para realização de fogueiras é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Data de realização da fogueira.
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2- O licenciamento é antecedido de parecer dos serviços de proteção civil da Câmara Municipal sobre os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

[*Revogado*].

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

[*Revogado*].

Artigo 71.º

Emissão da licença para realização de leilões

[*Revogado*].

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

[*Revogado*].

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas a cobrar pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

Anexo I


[Revogado].

Anexo II

[Revogado].

Anexo III

frente

Município da Marinha Grande	
	Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias
	Nome: _____
O Presidente da Câmara	

verso

Município da Marinha Grande	
Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias	
Cartão nº _____ de ____/____/____	
Válido de ____/____/____ a ____/____/____	
Assinatura de Titular	

Anexo IV

frente

Município da Marinha Grande	
	Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis
	Nome: _____
	Área de atuação: _____
O Presidente da Câmara	

verso

Município da Marinha Grande	
Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis	
Cartão nº _____	de ____/____/____
Válido de ____/____/____	a ____/____/____
Assinatura de Titular	
